



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03990/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira - PB

Exercício: 2015

Responsável: Sr^a. TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER CONTRÁRIO e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, referente ao exercício de 2015.

PARECER PPL – TC 00101/2017

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, sob a responsabilidade da Sr^a. Tânia Mangueira Nitão Inácio, (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2015.

2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 299/454) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03990/16

- 2.1** o orçamento para o exercício, Lei nº 135/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.927.981,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.463.990,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 2.2** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 12.598.809,58) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 13.570.426,09);
- 2.3** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 354.218,63, correspondendo a 2,61% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- 2.4** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 73,88% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- 2.5** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 34,48% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- 2.6** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,49% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- 2.7** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.509.559,85, correspondente a 53,21 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- 2.8** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.902.190,57, correspondentes a 56,42 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- 2.9** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- 2.10** em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 91,57 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03990/16

2.11 o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA

A Auditoria, após análise da defesa acostada aos autos, emitiu relatório (fls. 665/678) concluindo nos seguintes termos:

- 3.1 envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC n.º 03/10;
- 3.2 ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 3.3 ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- 3.4 inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual;
- 3.5 não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
- 3.6 ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal;
- 3.7 contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- 3.8 não-liberação ao pleno acompanhamento da sociedade em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e
- 3.9 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- 4.1 EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03990/16

- 4.2 DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 4.3 APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE;
- 4.4 APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA à Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, conforme o artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00;
- 4.5 REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e
- 4.6 RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

5 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

5.1 Ocorrência de déficit financeiro e na execução orçamentária

A Auditoria registrou um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 971.616,51 (novecentos e setenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) e um déficit financeiro de R\$ 4.154.915,34 (quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000.

Observa-se, portanto, que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03990/16

transparente, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.2 Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio

A Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira encontra-se em situação de inadimplência quanto aos convênios para reforma de escolas e de transporte escolar firmados com a Secretaria de Estado da Educação.

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, a inadimplência na prestação de contas, além de ir de encontro ao que preceituam as normas legais vigentes, afeta toda a população local, na medida em que o município deixa de poder celebrar novos convênios, impedindo que ocorram investimentos em áreas como saúde, educação, saneamento e infraestrutura, entre outras.

Dessa forma, acompanho o parecer ministerial no sentido de aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTCE e envio de recomendação à atual gestão para que não se repita nas prestações de contas subsequentes.

5.3 Despesas não licitadas

Foi registrado o montante de R\$ 129.463,39, referente a despesas não licitadas, correspondente a 0,95% das despesas executadas, merecendo aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTCE, ao gestor responsável.

5.4 Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal

Consta que o Município nomeou servidores aprovados em número superior ao de vagas ofertadas em concurso público, especificamente em relação aos cargos de: odontólogo, auxiliar de consultório dentário, enfermeiro e professores. Foi nomeado 01 (um) servidor além das ofertadas para cada um dos cargos, com exceção do cargo de professor, para qual foram nomeados 29 (vinte e nove) candidatos, além das vagas previstas no edital.

A ex-Gestora alega que em relação aos cargos de Odontólogo, Auxiliar de Consultório Dentário e Enfermeiro, os candidatos aprovados foram convocados para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03990/16

preencher as vagas criadas com a abertura do novo PSF na cidade, e, quanto aos professores, afirma que vários nomeados não tomaram posse nos cargos, razão pela qual foram nomeados mais 29 para suprir as desistências.

A nomeação de candidatos, em número superior às vagas ofertadas no edital do concurso, é ato discricionário do gestor público, não sendo, por si só, motivo de irregularidade.

No mais, verifica-se nos autos que essas nomeações se deram em números razoáveis, além de justificadas pelo responsável. No caso dos professores, cujas nomeações foram superadas em 29 (vinte e nove), ao se analisar o quantitativo no SAGRES, observa-se que antes das nomeações, no ano de 2014, o Município tinha 58 (cinquenta e oito), atingindo o número de 80 (oitenta) no final de 2015, ou seja, um acréscimo de apenas 22 servidores, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

5.5 Contratação de pessoal por tempo determinado

A Auditoria registrou que a PM de Santana de Mangueira não cumpriu o mandamento constitucional, contratando e mantendo profissionais no exercício de funções e atividades típicas do serviço público por vias outras que não o concurso público.

Também consta que a Lei Municipal nº 049/2009, que autoriza a contratação de pessoal por excepcional interesse público foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 999.2010.000720-5/001) julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando foi concedido o prazo de 180 dias (modulação) para adequação dos contratos às novas regras e realização de concurso público.

Entretanto, entendo que a irregularidade não é capaz, por si só, de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03990/16

5.6 Não liberação ao pleno acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira

A Auditoria registrou que o município de Santana de Mangueira, até o final de 2015, não disponibilizou as informações em tempo real na página eletrônica do município, descumprindo exigências preconizadas na Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e na Lei Nacional nº 12.527/2011.

Dessa forma, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de aplicação de multa nos termos do art.56, II, da LOTCE e recomendações à gestora para adoção de providências necessárias ao cumprimento das disposições relativas à transparência de gestão.

5.7 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador

Foi registrado o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais no valor de R\$ 405.370,40, correspondente a 29,65% do valor total devido.

Em síntese, a ex-Gestora argumenta que o total dos gastos com pessoal não pode ser tomada como base um cálculo único para que se tenha um resultado final no tocante ao INSS, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS como 1/3 de férias e outros, sem, no entanto, apresentar o cálculo que considera correto.

Alega ainda que a Auditoria deixou de computar o valor de R\$ 167.956,31, correspondente ao parcelamento em favor do INSS e que no exercício de 2016 foi pago o valor de R\$ 31.737,70, referente a contribuições patronais do exercício de 2015.

Acontece que mesmo considerando esses valores no cálculo dos recolhimentos previdenciários, chega-se ao montante de R\$ 605.064,41, ou seja, 44,26% do total estimado.

No mais, merece destacar que no exercício anterior o Município recolheu o equivalente a 44,36% do valor total devido, demonstrando que nenhuma providência foi tomada no sentido de reduzir a dívida junto à previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03990/16

Assim, considerando o percentual recolhido, ou seja, abaixo de 50% do total devido, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade é capaz de macular as contas, ora apreciadas, além de aplicação de multa e recomendações de praxe.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade da Sr^a. Tânia Manguiera Nitão Inácio, (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2015, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO da Sr^a. Tânia Manguiera Nitão Inácio, (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2015, com DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- b) APLICAÇÃO DE MULTA a Sr^a. Tânia Manguiera Nitão Inácio, no valor de 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 66,05 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03990/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03990/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade da Sr^a. Tânia Manguieira Nitão Inácio, exercício de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Assinado 28 de Setembro de 2017 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 18:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2017 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2017 às 09:58



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2017 às 13:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Setembro de 2017 às 09:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL